



**RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DOS ARQUITECTOS INSCRITOS NA ORDEM DOS
ARQUITECTOS - SECÇÃO REGIONAL DO NORTE
APÓLICE 84.10.111051
CONDIÇÕES PARTICULARES**

Em complemento das Condições Gerais do Ramo de Responsabilidade Civil Geral e das Condições Especiais anexas, a Apólice de Seguro de Grupo da ORDEM dos ARQUITECTOS – SECÇÃO REGIONAL DO NORTE rege-se pelas seguintes Condições Particulares, que ficam fazendo parte integrante do Contrato como se nele estivessem transcritas:

1. TOMADOR DO SEGURO:

ORDEM DOS ARQUITECTOS - SECÇÃO REGIONAL DO NORTE
RUA ÁLVARES CABRAL N.º 144,
4050-040 PORTO

2. SEGURADO:

Segurado – o membro efetivo da Ordem dos Arquitectos - SRN que, estando habilitado com formação adequada para exercer a atividade profissional de arquiteto, possui a sua inscrição em vigor junto da Ordem dos Arquitectos – SRN, o que lhe permite praticar os atos próprios da profissão de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei 176/98, de 3 de julho.

3. OBJETO

A garantia da responsabilidade civil do Segurado decorrente do exercício da sua profissão de Arquitecto.

4. ÂMBITO DE COBERTURA

4.1 Garantia Base

4.1.1. Responsabilidade Civil Profissional

Nos termos desta Condição Especial, de harmonia com as Condições Gerais da Apólice e nos limites de capital estabelecidos nas Condições Particulares, a Ageas Portugal pagará aos terceiros as indemnizações a que tenham direito, por danos patrimoniais e não patrimoniais, em consequência de lesões corporais ou materiais, incluindo danos indiretos e consequencialmente causados, provenientes de erros, omissões ou atos negligentes praticados pelo Segurado no exercício da atividade profissional de Arquitetura, no âmbito da prática de atos próprios da profissão conforme definidos no n.º 3 do art.º 42.º do Decreto-Lei 176/98 de 3 de julho, ou por quem o Segurado possa ser civilmente responsável no desenvolvimento da atividade profissional segura, designadamente a conceção, estudo, projeto, fiscalização e controlo de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas atividades e outras que lhes estejam associadas.



4.2. Garantias Complementares

4.2.1. Responsabilidade Civil Exploração

1. Fica igualmente garantida por este contrato a Responsabilidade Civil do Segurado:

- a) Na qualidade de proprietário, arrendatário, usufrutuário ou ocupante do local (ais) destinado (s) ao desenvolvimento da referida atividade;
- b) Por deficiência ou insuficiência das instalações, quando imputáveis ao Segurado;
- c) Pela queda de reclames, toldos e tabuletas existentes nos locais afetos à atividade do Segurado;
- d) Pela utilização de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes ou outros meios mecânicos de transporte (excluindo veículos) nas instalações afetas à atividade do Segurado;
- e) Pela utilização de dependências e instalações para uso dos clientes afetas à atividade do Segurado;

2. Excluem-se do âmbito desta cobertura os danos:

- a) Ocorridos em consequência de obras de reparação, restauro e conservação do edifício e seus anexos;
- b) Ocorridos pelo incumprimento de normas de direito relativas à conservação, manutenção e assistência do edifício e seus anexos;
- c) Resultantes de qualquer incumprimento das normas de direito relativas à propriedade horizontal;
- d) Resultantes dos trabalhos ou serviços prestados por entidades ou pessoas em que não haja vínculo laboral ao Segurado;

4.2.2. Custos de Defesa

1. Por esta cláusula, e de acordo com os termos e condições desta proposta e das Condições Gerais, a Seguradora pagará:

- a) Todos os custos, honorários e despesas realizadas com o seu consentimento prévio, na investigação, defesa ou liquidação de qualquer ocorrência que seja ou que possa ser parte do objeto de indemnização, por esta apólice.
- b) Custos de Representação em qualquer inquérito, investigação ou outros procedimentos respeitantes a assuntos que tenham relevância direta, de qualquer ocorrência que seja ou possa ser parte do objeto da indemnização, por esta apólice.
- c) A constituição de fiança exigida em sede de processo-crime, para assegurar a liberdade provisória do Segurado;
- d) A constituição de fiança que, em sede de processo-crime, o Segurado seja obrigado a satisfazer para garantir as responsabilidades pecuniárias;
- e) O pagamento das despesas judiciais que, não constituindo multa ou sanção pessoal, venham a ser devidas em consequência de procedimento criminal;



2. A constituição de qualquer caução ou fiança ao abrigo desta Cobertura será feita sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar a Seguradora do montante da mesma, logo que a Entidade depositária se proponha devolver esse valor ou se torne definitivo caso em que não o devolverá.
3. A obrigação de reembolso será titulada em confissão de dívida assinada pelos Tomador e Segurado, no momento de pagamento da caução.
4. O montante máximo indemnizável ou afiançável nos termos desta Cobertura não pode ultrapassar o capital seguro pela Apólice, com os limites máximos que constarem das Condições Particulares, previstos para as diversas garantias.
5. Se o Segurado for condenado em processo-crime, a Seguradora ajuizará da conveniência de recorrer a instância superior. Se a Seguradora estimar improcedente o recurso, avisará o Segurado, ao qual assistirá a liberdade de recorrer, ou não, por sua conta e risco. Se o Segurado persistir no recurso, a Seguradora só reembolsará os gastos judiciais se o resultado do recurso for mais favorável ao Segurado do que o da instância recorrida.
6. A Seguradora não responderá por multas ou sanções de qualquer natureza.

5. EXCLUSÕES

1. Além das exclusões constantes nas Condições Gerais da Apólice, ficam igualmente excluídas as reclamações derivadas de perdas e danos:
 - a) Causadas por bens ou produtos fabricados, construídos, alterados, reparados, fornecidos, tratados, vendidos ou distribuídos pelo Segurado, ou por qualquer atividade ou ocupação que não a indicada no n.º 1 do Art.º 1.º desta Condição Especial, quer seja ou não realizada em conjunto com aquelas;
 - b) Causadas pela execução de qualquer contrato em que o Segurado atue como Empreiteiro, conjunta ou separadamente da atividade segura;
 - c) Causadas pelo Segurado na condição de entidade patronal ou empregadora, excluindo assim a Responsabilidade Civil Patronal;
 - d) Causadas direta ou indiretamente por ou em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (seja ou não declarada guerra), terrorismo, atos de vandalismo, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, ato do poder militar legítimo ou usurpado, confiscação, nacionalização ou requisição;



- e) Causadas por infração de direitos de autor, patente ou marca registada ou qualquer direito de propriedade intelectual, injúrias, calúnias, atentado à honra, privacidade ou à própria imagem e danos morais;
- f) Causadas por qualquer evento, circunstância, acontecimento ou dano que o Segurado conhecesse ou dos quais pudesse razoavelmente ter tomado conhecimento antes da data início do contrato de seguro;
- g) Relacionadas com atividades e operações expostas a pó que contenha fibras de amianto;
- h) Decorrentes de multas ou sanções pecuniárias de qualquer natureza, bem como “*punitive*” e/ou “*exemplary damages*”;
- i) Causadas por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado, resultantes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade legal do Segurado;
- j) Decorrentes de riscos que devam ser cobertos por um seguro obrigatório, de acordo com a legislação em vigor, com exceção do previsto no art.º 24.º da Lei 31/2009 de 3 de julho, no que aos arquitetos concerne na prática dos atos próprios da profissão, abrangendo os danos previstos no mencionado preceito legal;
- k) Causadas por efeitos devidos à utilização de equipamentos técnicos ou execução de trabalhos que possam estar relacionados com protótipos;
- l) Decorrentes de prejuízos para além do dano direto e imediato verificado nas obras ou instalações sobre as quais o Segurado tenha exercido a sua atividade profissional, tais como: atrasos na entrega, paralisação, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações, equipamentos, etc., com a conseqüente perda de produção, diminuição de rendimento, insuficiência de quantidade, qualidade ou rentabilidade;
- m) Decorrentes de Gastos devidos à realização de novo projeto ou retificação do mesmo (honorários, custo de planos, investigações, estudos ou adicionais);
- n) Decorrentes de Atraso no decorrer ou término dos trabalhos;
- o) Decorrentes de Aditamentos às medições ou orçamentos;
- p) Relacionadas com a vertente de fiscalização de obras quando a mesma não se fundamente e consubstancie em documentos, pareceres, conselhos, relatórios e comunicações escritas enviadas ao dono da obra e demais intervenientes;
- q) Decorrentes de Erro do cálculo de medições ou orçamentos que tenham como consequência a alteração do custo da obra;
- r) Relacionadas com a Concessão de licenças;
- s) Decorrentes de Gestão de tesouraria, títulos ou créditos, desaparecimento de objetos, mediação ou representação em negócios pecuniários, imóveis, terras ou similares;



- t) Causadas por operações projetadas ou executadas deliberadamente apesar da sua proibição pelas leis e regulamentos;
- u) Decorrentes de Roubo, desfalque, abuso de confiança ou divulgação do segredo profissional;
- v) Causadas por Obras ou instalações executadas mediante processos experimentais ou não usuais;
- w) Decorrentes da Escolha da adjudicação da obra ou instalação, valorização errónea da conjuntura ou da situação do mercado;
- x) Decorrentes de Lacunas ou erros na coordenação dos trabalhos, quando no planeamento, supervisão ou direção técnica da obra ou instalação trabalhem outros profissionais que não estão em relação laboral da dependência do Segurado;
- y) Decorrentes de Falhas de qualidade devidas a poupanças conscientes no emprego da técnica ou materiais necessários;
- z) Decorrentes da Renúncia ao direito de repetição nos casos previstos pela lei;
- aa) Decorrentes da Responsabilidade do Segurado por assumir obrigações que excedam o âmbito da sua profissão, tais como:
 - a) Mandar executar obras ou instalações:
 - Em nome e por conta própria;
 - Em nome próprio e por conta alheia;
 - Em nome alheio e por conta própria.
 - b) Executar por administração direta as obras ou instalações.

O mesmo acontece se estes pressupostos se referem à pessoa do cônjuge ou em situação análoga ao cônjuge ou a uma empresa dirigida pelo Segurado ou pelo cônjuge ou em situação análoga ao cônjuge, assim como na qual um ou outro participa.

- bb) Decorrentes da Responsabilidade pelas pessoas que não tenham com o Segurado relação de dependência laboral ainda que atuem por conta e risco do mesmo;
- cc) Relacionadas com trabalhos realizados fora de Portugal;
- dd) Relacionadas com reclamações ou responsabilidades declaradas por tribunais fora de Portugal,
- ee) Originadas por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;
- ff) Causadas à biodiversidade, entendida esta como habitats e espécies naturais nos termos constantes do anexo I da Diretiva n.º 79/409/CEE ou dos anexos I, II e IV da Diretiva n.º 92/43/CEE ou *habitats* e espécies não abrangidos por aquelas diretivas mas em relação aos quais tiverem sido designadas áreas de proteção ou conservação nos termos do direito nacional relativo à conservação da natureza.



6. VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO E RESOLUÇÃO DA APÓLICE

Ano e Seguintes, com data início em 01 de janeiro de 2012 e data de vencimento em 31 de dezembro de 2012, sendo automática e sucessivamente renovada por igual período se não for alterada ou resolvida em conformidade com o disposto nos números seguintes:

- a) Por acordo entre a Seguradora e o Tomador de Seguro a apólice pode ser alterada ou resolvida a qualquer momento;

Alterações decorrentes de imposição legal aplicar-se-ão de acordo com o que nelas se dispuser.

7. ÂMBITO TEMPORAL

Em derrogação integral do art.º 7.º das Condições Gerais, o âmbito temporal do presente contrato rege-se exclusivamente pelas seguintes disposições:

1. A cobertura outorgada pelo presente contrato limita-se às reclamações apresentadas durante o período de vigência da apólice, derivadas de atos ou omissões ocorridos nesse período, desde que diretamente resultantes do exercício da atividade profissional do Segurado, conforme disposto no n.º 4.1.1.
2. Qualquer sinistro será regularizado com base nas condições em vigor à data em que a respetiva reclamação seja efetuada.
3. No caso de resolução do contrato por cessação da atividade do Segurado, as reclamações referidas no ponto 7.1. serão consideradas desde que sejam efetuadas durante os dois anos seguintes à data da resolução. O prazo de dois anos para apresentação de reclamações não significa em caso algum uma extensão de cobertura, já que as reclamações apresentadas neste prazo estarão sujeitas ao capital seguro disponível e demais condições aplicáveis à data da resolução do contrato.
4. No caso de resolução do contrato por qualquer outro motivo, somente serão consideradas as reclamações apresentadas até à data da resolução.
5. Ficam excluídas todas as reclamações que digam respeito a atos ou omissões que se verifiquem posteriormente à resolução do presente contrato, ainda que tais reclamações sejam apresentadas durante os dois anos seguintes à data da resolução.

8. ÂMBITO TERRITORIAL

Responsabilidade Civil Exploração

Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Restantes Garantias

União Europeia

O pagamento da indemnização far-se-á de acordo com o disposto nas Condições Gerais.



9. LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO

O capital seguro é de 25.000,00 Euros por sinistro e anuidade para cada membro efetivo da ORDEM DOS ARQUITECTOS - SRN.

10. CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

10.1. Administração do Contrato – Toda a documentação, informação ou notificação deverá ser endereçada à Seguradora nos termos que são reconhecidos pela Seguradora como notificação bastante.

10.2. Documentação – Na data de início de contrato o Tomador de Seguro enviará à Seguradora listagem de todos os Arquitetos que devam estar seguros por esta apólice.

Será emitido por cada Segurado um Certificado de Seguro, comprovando a qualidade de Segurado.

11. CONVENÇÃO DE GESTÃO DE SINISTROS

O Segurado nos termos das Condições Gerais, deverá comunicar à ORDEM DOS ARQUITECTOS - SRN ou à Seguradora, o conhecimento de qualquer reclamação efetuada contra ele ou qualquer outro fato ou incidente que possa dar lugar a um sinistro.

A comunicação referida, dirigida à ORDEM DOS ARQUITECTOS - SRN ou à Seguradora, deverá circular entre os eventuais intervenientes de modo a que o conhecimento da reclamação possa chegar à Seguradora no prazo máximo de oito dias.

A Seguradora procederá ao exame da documentação recebida e comunicará à ORDEM DOS ARQUITECTOS - SRN o número de processo atribuído ao sinistro e as primeiras ações que entendeu desencadear para esclarecimento e regularização do sinistro, nomeadamente o perito nomeado. O Segurado tem o dever de colaborar com a Seguradora, devendo facultar todos os documentos e informações relacionados com a reclamação.

A liquidação do sinistro será feita ao lesado, a menos que outra forma seja expressamente acordado casuisticamente.

12. PRÉMIOS

O prémio deste seguro é liquidado pela ORDEM DOS ARQUITECTOS - SRN.



13. FRANQUIAS

Em todos os sinistros será sempre deduzida à indemnização que couber à Ageas Portugal pagar, uma franquia correspondente a 10% dos prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 125,00.

14. REVISÃO DAS CONDIÇÕES

As presentes condições serão revistas anualmente, em função dos resultados da apólice e/ou da política de subscrição em vigor na Ageas Portugal.

15. CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Este seguro rege-se pelas Condições Gerais da Apólice de Responsabilidade Civil – Modelo A407 e Condição Especial Responsabilidade Civil Profissional Arquitetos – Modelo A1556.

16. RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

Resolução Extrajudicial de Litígios: Sem prejuízo do disposto na legislação, nos estatutos e nos regulamentos da Entidade, em caso de litígio de consumo, nos termos do disposto na Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro, o consumidor pode recorrer à entidade de Resolução Alternativa de Litígios especializada para o setor segurador CIMPAS - Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem, com sede em Lisboa, Tel. 213 827 708, E-mail: geral@cimpas.pt, site: www.cimpas.pt.



RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL
CONDIÇÕES ESPECIAIS
RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL ARQUITETOS
APÓLICE 84.10.111051

Aplicam-se à presente Condição Especial todas as disposições das Condições Gerais do Ramo Responsabilidade Civil Geral, com exceção do clausulado alterado ou derogado, total ou parcialmente, pela presente Condição Especial.

ARTIGO 1.º - OBJETO DA COBERTURA

Nos termos desta Condição Especial, de harmonia com as Condições Gerais da Apólice e nos limites de capital estabelecidos nas Condições Particulares, a Ageas Portugal pagará aos terceiros as indemnizações a que tenham direito, por danos patrimoniais e não patrimoniais, em consequência de lesões corporais ou materiais, incluindo danos indiretos e consequencialmente causados, provenientes de erros, omissões ou atos negligentes praticados pelo Segurado no exercício da atividade profissional de Arquitetura, ou por quem o Segurado possa ser civilmente responsável no desenvolvimento da atividade profissional segura, designadamente a conceção, estudo, projeto, fiscalização e controlo de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas atividades e outras que lhes estejam associadas.

Fica igualmente garantida por este contrato a Responsabilidade Civil do Segurado:

- a) Na qualidade de proprietário, arrendatário, usufrutuário ou ocupante do local (ais) destinado (s) ao desenvolvimento da referida atividade;
 - b) Por deficiência ou insuficiência das instalações, quando imputáveis ao Segurado;
 - c) Pela queda de reclames, toldos e tabuletas existentes nos locais afetos à atividade do Segurado;
 - d) Pela utilização de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes ou outros meios mecânicos de transporte (excluindo veículos) nas instalações afetas à atividade do Segurado;
 - e) Pela utilização de dependências e instalações para uso dos clientes afetas à atividade do Segurado;
- Caso sejam modificadas as disposições legais aplicáveis à atividade profissional do Segurado, a Ageas Portugal reserva-se o direito de cobrar um prémio adicional ou de cancelar a garantia objeto desta cobertura, comunicando a sua decisão ao Tomador do Seguro e ao Segurado, mediante aviso escrito com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

No caso de a Ageas Portugal não notificar o Tomador do Seguro e o Segurado, nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes à publicação da referida legislação, entende-se que a garantia do seguro se estende às novas disposições legais.



ARTIGO 2.º - SINISTROS

1. Os pagamentos a realizar pela Ageas Portugal, em virtude das garantias da apólice, não poderão ultrapassar o valor máximo seguro para a garantia de responsabilidade civil profissional.
2. No caso de o Segurado ser condenado em qualquer tipo de processo judicial, a Ageas Portugal avaliará da conveniência de recorrer para o Tribunal superior competente. Se a Ageas Portugal decidir não ser de recorrer, comunicá-lo-á ao Segurado, mantendo este a liberdade de fazer prosseguir o recurso por sua conta.
3. Unidade de Sinistro: Todas as reclamações originadas por um único erro, omissão ou ato negligente serão consideradas como um só sinistro e como tendo ocorrido no momento em que haja sido apresentada a primeira reclamação, independentemente do número de lesados ou de reclamações formuladas.

ARTIGO 3.º - ÂMBITO TEMPORAL

Em derrogação integral do art.º 7.º das Condições Gerais, o âmbito temporal do presente contrato rege-se exclusivamente pelas seguintes disposições:

1. A cobertura outorgada pelo presente contrato limita-se às reclamações apresentadas durante o período de vigência da apólice, derivadas de atos ou omissões ocorridos nesse período, desde que diretamente resultantes do exercício da atividade profissional do Segurado, conforme disposto no art.º 1 da presente Condição Especial.
2. Qualquer sinistro será regularizado com base nas condições em vigor à data em que a respetiva reclamação seja efetuada.
3. No caso de resolução do contrato por cessação da atividade do Segurado, as reclamações referidas no ponto 1 serão consideradas desde que sejam efetuadas durante os dois anos seguintes à data da resolução. O prazo de dois anos para apresentação de reclamações não significa em caso algum uma extensão de cobertura já que as reclamações apresentadas neste prazo estarão sujeitas ao capital seguro disponível e demais condições aplicáveis à data da resolução do contrato.
4. No caso de resolução do contrato por qualquer outro motivo, somente serão consideradas as reclamações apresentadas até à data da resolução.
5. Ficam excluídas todas as reclamações que digam respeito a atos ou omissões que se verifiquem posteriormente à resolução do presente contrato, ainda que tais reclamações sejam apresentadas durante os dois anos seguintes à data da resolução.



6. Mediante condição expressa nas Condições Particulares e pagamento de um prémio adicional, poderão ficar garantidos os sinistros reclamados ao Segurado ou à Ageas Portugal:

Durante o período de vigência do contrato e que tenham tido a sua origem até 2 (dois) anos antes da data início do contrato no pressuposto de que à data dos factos o segurado estivesse devidamente habilitado e autorizado pela Ordem para o exercício da sua atividade e desconhecesse a sua existência.

ARTIGO 4.º - CAPITAL SEGURO

O valor máximo, por anuidade e por sinistro, garantido pela Ageas Portugal nos termos deste contrato, está definido nas Condições Particulares, de acordo com a opção do Tomador expressa na proposta de seguro.

ARTIGO 5.º - FRANQUIA

Em todo e qualquer sinistro será aplicável a franquia indicada nas Condições Particulares.

ARTIGO 6.º - EXCLUSÕES

1. Além das exclusões constantes nas Condições Gerais da Apólice, ficam igualmente excluídas as reclamações derivadas de perdas e danos:

- a) Causadas por bens ou produtos fabricados, construídos, alterados, reparados, fornecidos, tratados, vendidos ou distribuídos pelo Segurado, ou por qualquer atividade ou ocupação que não a indicada no n.º 1 do Art.º 1.º desta Condição Especial, quer seja ou não realizada em conjunto com aquelas;
- b) Causadas pela execução de qualquer contrato em que o Segurado atue como Empreiteiro, conjunta ou separadamente da atividade segura;
- c) Causadas pelo Segurado na condição de entidade patronal ou empregadora, excluindo assim a Responsabilidade Civil Patronal;
- d) Causadas direta ou indiretamente por ou em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (seja ou não declarada guerra), terrorismo, atos de vandalismo, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, ato do poder militar legítimo ou usurpado, confiscação, nacionalização ou requisição;
- e) Causadas por infração de direitos de autor, patente ou marca registada ou qualquer direito de propriedade intelectual, injúrias, calúnias, atentado à honra, privacidade ou à própria imagem e danos morais;
- f) Causadas por qualquer evento, circunstância, acontecimento ou dano que o Segurado conhecesse ou dos quais pudesse razoavelmente ter tomado conhecimento antes da data início do contrato de seguro;
- g) Relacionadas com atividades e operações expostas a pó que contenha fibras de amianto;
- h) Decorrentes de multas ou sanções pecuniárias de qualquer natureza, bem como “*punitive*” e/ou “*exemplary damages*”;



- i) Causadas por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado, resultantes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade legal do Segurado;
- j) Decorrentes de riscos que devam ser cobertos por um seguro obrigatório, de acordo com a legislação em vigor, com exceção do previsto no art.º 24.º da Lei 31/2009 de 3 de julho, no que aos arquitetos concerne na prática dos atos próprios da profissão, abrangendo os danos previstos no mencionado preceito legal;
- k) Causadas por efeitos devidos à utilização de equipamentos técnicos ou execução de trabalhos que possam estar relacionados com protótipos;
- l) Decorrentes de prejuízos para além do dano direto e imediato verificado nas obras ou instalações sobre as quais o Segurado tenha exercido a sua atividade profissional, tais como: atrasos na entrega, paralisação, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações, equipamentos, etc., com a conseqüente perda de produção, diminuição de rendimento, insuficiência de quantidade, qualidade ou rentabilidade;
- m) Decorrentes de Gastos devidos à realização de novo projeto ou retificação do mesmo (honorários, custo de planos, investigações, estudos ou adicionais);
- n) Decorrentes de Atraso no decorrer ou término dos trabalhos;
- o) Decorrentes de Aditamentos às medições ou orçamentos;
- p) Relacionadas com a vertente de fiscalização de obras quando a mesma não se fundamente e consubstancie em documentos, pareceres, conselhos, relatórios e comunicações escritas enviadas ao dono da obra e demais intervenientes;
- q) Decorrentes de Erro do cálculo de medições ou orçamentos que tenham como conseqüência a alteração do custo da obra;
- r) Relacionadas com a Concessão de licenças;
- s) Decorrentes de Gestão de tesouraria, títulos ou créditos, desaparecimento de objetos, mediação ou representação em negócios pecuniários, imóveis, terras ou similares;
- t) Causadas por operações projetadas ou executadas deliberadamente apesar da sua proibição pelas leis e regulamentos;
- u) Decorrentes de Roubo, desfalque, abuso de confiança ou divulgação do segredo profissional;
- v) Causadas por Obras ou instalações executadas mediante processos experimentais ou não usuais;
- w) Decorrentes da Escolha da adjudicação da obra ou instalação, valorização errónea da conjuntura ou da situação do mercado;
- x) Decorrentes de Lacunas ou erros na coordenação dos trabalhos, quando no planeamento, supervisão ou direção técnica da obra ou instalação trabalhem outros profissionais que não estão em relação laboral da dependência do Segurado;
- y) Decorrentes de Falhas de qualidade devidas a poupanças conscientes no emprego da técnica ou materiais necessários;
- z) Decorrentes da Renúncia ao direito de repetição nos casos previstos pela lei;



aa) Decorrentes da Responsabilidade do Segurado por assumir obrigações que excedam o âmbito da sua profissão, tais como:

a) Mandar executar obras ou instalações:

- Em nome e por conta própria;
- Em nome próprio e por conta alheia;
- Em nome alheio e por conta própria.

b) Executar por administração direta as obras ou instalações.

O mesmo acontece se estes pressupostos se referem à pessoa do cônjuge ou em situação análoga ao cônjuge ou a uma empresa dirigida pelo Segurado ou pelo cônjuge ou em situação análoga ao cônjuge, assim como na qual um ou outro participa.

bb) Decorrentes da Responsabilidade pelas pessoas que não tenham com o Segurado relação de dependência laboral ainda que atuem por conta e risco do mesmo;

cc) Relacionadas com trabalhos realizados fora de Portugal;

dd) Relacionadas com reclamações ou responsabilidades declaradas por tribunais fora de Portugal,

ee) Originadas por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;

ff) Causadas à biodiversidade, entendida esta como habitats e espécies naturais nos termos constantes do anexo I da Diretiva n.º 79/409/CEE ou dos anexos I, II e IV da Diretiva n.º 92/43/CEE ou habitats e espécies não abrangidos por aquelas diretivas mas em relação aos quais tiverem sido designadas áreas de proteção ou conservação nos termos do direito nacional relativo à conservação da natureza.

ARTIGO 7.º - RECLAMAÇÃO

Entende-se por reclamação a primeira das seguintes notificações escritas:

a) Notificação escrita por parte do lesado ao Segurado da sua intenção de reclamar, ou a citação deste para qualquer ação diante dos tribunais de qualquer ordem, assim como a notificação ao Segurado de uma reclamação administrativa ou investigação oficial com origem ou fundamento na realização por parte do Segurado de um ato ou omissão que tenha produzido um dano indemnizável ao abrigo do presente contrato;

b) Notificação escrita por parte do lesado à Ageas Portugal da sua intenção de reclamar, ou a citação desta para qualquer ação diante dos tribunais de qualquer ordem, assim como a notificação à Ageas Portugal de uma reclamação administrativa ou investigação oficial com origem ou fundamento na realização por parte do Segurado de um ato ou omissão que tenha produzido um dano indemnizável ao abrigo do presente contrato.

ARTIGO 8.º - TERMINOLOGIA

Todos os conceitos técnicos utilizados na presente Condição Especial têm o sentido usual e comum da atividade em causa.